

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2022-SMS-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES AO ANEXO I DO EDITAL.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO nº. 001/2022-SMS-TP

RECORRENTE F. J. DE MATOS NETO - ME

RECORRIDO: ARNÓBIO DE AZEVEDO PEREIRA- PRESIDENTE DA CPL.



I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa F. J. DE MATOS NETO - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.160.697/0001-75 com sede na Rua Domitília Maria da Conceição, 510, Paulo Malaquias, Groairas-CE, representada pelo Sr. Francisco João de Matos Neto, inscrito no CPF nº 035.229.633-00, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cariré-CE, Sr. Arnóbio de Azevedo Pereira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -

Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal

8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, "a", bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos no § 1º e 3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas A, B, C e E, deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

[..]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição presencialmente no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 24/05/2022, as 09h40min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 16/05/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 17/05/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 24/05/2022, e **CONTRARRAZÕES** até o dia 31/05/2022, este ultimo, não sendo conhecido no mérito até o presente momento.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante "F. J. DE MATOS NETO - ME" haja vista não atender os requisitos

contidos nos itens: 7.3.4.2 do edital, a que se refere O balanço Patrimonial para a comprovação da boa situação financeira da empresa.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

F. J. DE MATOS NETO-ME
Rua Domitila Maria da Conceição, 510, Paulo Malerques, Graças, Ceará, CEP: 62.160-000
CNPJ: 08.180.803/0001-78 / NIRE: 2210057504 de 01/02/2014

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO EM 31.12.2021

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	
Receita bruta de Serviços	
(-) Impostos e Cont. Incidentes sobre Serviço	R\$ 1.436.407,85
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	R\$ 150.922,82
(-) Custo dos Serviços Prestados	R\$ 1.285.585,03
(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	R\$ 853.344,71
(-) Despesas Administrativas	R\$ 473.740,32
(-) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	R\$ 379.604,39

Graças - CE, 31 de Dezembro de 2021.

FIGURA 13: DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO 2021

Como podemos ver nas imagens acima, o faturamento real da empresa no exercício 2021 foi de R\$ 1.436.407,85 (Um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), e não de R\$ 1.808.615,30 (Um milhão, oitocentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos), como está demonstrado erroneamente no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ-TCE.

O valor registrado no balanço 2021 foi exatamente o valor do faturamento no exercício, não havendo nenhuma informação imprecisa e duvidosa apresentada que impossibilite a averiguação da saúde financeira da empresa e por conseguinte descumpra o disposto no edital.

Tal situação foi ocasionada devido a uma divergência constatada esta no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ-TCE, que esta incluindo erroneamente notas fiscais emitidas no exercício de 2022 no exercício de 2021, como podemos observar nas imagens de 05 a 12.

Desta forma, como o balanço patrimonial apresentado refere-se ao exercício 2021, ou seja, foi encerrado em 31 de dezembro de 2021, as notas fiscais emitidas no ano de 2022 não podem constar no mesmo.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à habilitação sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da carta magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico, abrindo o máximo a concorrência.

Pelos fatos expostos na literatura acima, a impetrante ressalta que sua inabilitação foi totalmente descabida, injusta, errônea e equivocada, devendo, assim, a comissão de Licitação do Município de Cariré, rever sua decisão e considerar como habilitada a empresa F. J. DE MATOS NETO-ME.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, analisada minuciosamente o faturamento da impetrante, por conseguinte cotejando a Demonstração do Resultado do Exercício- DRE, nota-se que a empresa efetivamente faturou no exercício de 2021 o montante no valor de R\$ 1.436.407,85, (hum milhão, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), comprovando-se também que o faturamento para o exercício de 2022 somou a importância de tão somente o valor de R\$ 71.816,06 (setenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e seis centavos), o que se vislumbra de pronto que os valores constantes no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por motivos estranhos, alheios que acreditamos ser erro no próprio sistema (bug) fez totalizar o somatório totalmente divergente da realidade dos fatos, visto que as notas fiscais emitidas no exercício de 2022 foram computadas no exercício de 2021, fazendo se com os valores apresentados na DRE destoassem com os valores cotejados no referido portal. Destarte, não sucede a informação de que o licitante alcançou o valor de R\$ 1.808.615,30 (hum milhão, oitocentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos) faturado no exercício de 2021, devendo, portanto a impetrante retomar ao torneio licitatório.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. □

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equívoco nos valores apresentados no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi sanado de forma Legal e imparcial.

Por isso mesmo, ensina o professor João Antunes dos Santos Neto:

“Podendo executar seus atos e decisões de ofício, ocorre, via de consequência, que a Administração também pode rever aqueles mesmos atos e decisões que colocou no mundo jurídico de forma unilateral e independente, de modo a melhor atender ao princípio da legalidade e ao interesse público. É o que se convencionou chamar de autotutela- princípio que permite que a Administração exerça, ela própria, o controle de seus próprios atos. E este controle, que se exerce ex officio, se faz de modo a consagrar-se a subsunção da atividade administrativa à lei e ao interesse público, pois é corolário lógico do que restou expendido que a Administração não poderia pautar sua conduta permitindo que atos ilegais produzissem efeitos jurídicos em face de sua submissão total à

juridicidade (in Da anulação ex officio do ato administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p.138)

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode afastar-se de rever seus próprios atos, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

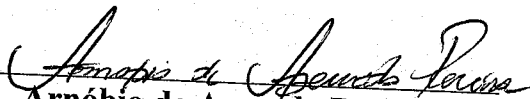
Aliás, são de notório conhecimento as Súmulas 346 e 473 editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou o entendimento, especialmente por intermédio desta última, sobre a viabilidade de a Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...”.

III - DA DECISÃO:


Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **F. J. DE MATOS NETO - ME**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto faço-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Cariré-CE, 07 de junho de 2022.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

Ratifico:


Raila Aguiar Portela
Secretária de Saúde